



# CONGRESSO NACIONAL

## E M E N D A S

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória Nº 723**, de 2016, que “*Prorroga o prazo de dispensa de que trata o caput do art. 16 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.*”

PARLAMENTARES	EMENDAS Nº S
Deputado LUIZ CARLOS HAULY	001;
Deputado JAIR BOLSONARO	002; 003;
Deputado EDUARDO BOLSONARO	004;
Deputado WEVERTON ROCHA	005; 006;
Deputado HILDO ROCHA	007;
Deputado SERGIO VIDIGAL	008;
Deputado TAMPINHA	009; 010;
Deputado ALAN RICK	011;
Deputado MARCUS PESTANA	012;
Senador RONALDO CAIADO	013; 014; 015; 016;
Deputado ANDRE MOURA	017;
Deputado MANDETTA	018; 019; 020; 021; 022; 023; 024; 025; 026; 027;
Deputado ALFREDO KAEFER	028;

**TOTAL DE EMENDAS: 28**



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA  
03/05/2016

3 PROPOSIÇÃO  
Medida Provisória n.º 723, de 29 de abril de 2016

4 AUTOR  
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR

5 N. PRONTUÁRIO  
454

6  
1-  SUPRESIVA    2-  SUBSTITUTIVA    3-  MODIFICATIVA    4-  ADITIVA    9-  SUBSTITUTIVO GLOBAL

0  ARTIGO  PARÁGRAFO  INCISO  ALÍNEA

## TEXTO

**EMENDA SUPRESSIVA**

Fica revogado o artigo 1º da Medida Provisória nº 723, de 29 de abril de 2016.

**JUSTIFICAÇÃO**

A edição de Medida Provisória, unicamente para prorrogar a permanência dos médicos cubanos no Brasil fere aos critérios de relevância e urgência, sobretudo porque a Presidente se encontra em processo de impeachment, que resultará no seu iminente afastamento.

Isto porque esta controvertida Medida do Programa Mais Médicos só perderá sua eficácia em outubro de 2016.

A Lei nº 12. 871, de 22 de outubro de 2016, no seu artigo

16 estabeleceu o prazo de três anos para a aprovação no exame pelos milhares de médicos cubanos, mantidos a um custo altíssimo, que se encontram no Brasil

Assim, prorrogar este prazo em abril, quando a Presidente se encontra na iminência de ser afastada, é um ato irresponsável, que foge ao escopo da Medida Provisória, e deve ser revogada

Cabe ressaltar que os princípios constitucionais da moralidade e legalidade do ato administrativo foram, também, flagrantemente violados.

Fica claramente evidenciado que a Medida Provisória exorbita a competência do Poder Executivo, dada a ausência de relevância e urgência e da flagrante constitucionalidade da medida.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares à presente Emenda.

---

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR



**CONGRESSO NACIONAL**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>Data</b>	<b>Proposição</b>			
<b>04/05/2016</b>	<b>Medida Provisória nº 723, de 29 de abril de 2016.</b>			
<b>Autor</b>	<b>nº do prontuário</b>			
<b>DEPUTADO JAIR BOLSONARO e outro</b>	<b>302</b>			
<b>1 ( ) Supressiva    2 ( ) Substitutiva    3 ( ) Modificativa    4 ( X ) Aditiva</b>	<b>5 ( ) Substitutivo Global</b>			
<b>Página:</b>	<b>Artigo: 2º</b>	<b>Parágrafo:</b>	<b>Inciso:</b>	<b>Alínea:</b>
				<b>Texto / Justificação</b>

Fica acrescido o art. 2º à Medida Provisória nº 723, de 29 de abril de 2016, com a seguinte redação, renumerando-se último:

“Art. 2º O art. 18 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, para a vigorar acrescido do § 5º, com a seguinte redação:

“Art. 18 (...)

§ 5º Os dependentes legais do médico intercambista estrangeiro não poderão exercer atividades remuneradas, com emissão de Carteira de Trabalho e Previdência Social pelo Ministério do Trabalho e Emprego.”

**JUSTIFICAÇÃO**

O intuito da presente emenda é limitar o estabelecimento de vínculos permanentes, por parte dos dependentes dos médicos intercambistas estrangeiros, vez que esses exerçam suas atividades em caráter temporário, conforme prevê o Programa Mais Médicos, instituído pela Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, **do qual discordo em sua totalidade.**

Assim, a adição do texto acima referenciado objetiva contrapor à intenção inicial, que possibilitava o exercício de atividades remuneradas, com emissão de Carteira de Trabalho e Previdência Social pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

**JAIR BOLSONARO – PSC/RJ**

**EDUARDO BOLSONARO – PSC/SP**



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição			
04/05/2016	Medida Provisória nº 723, de 29 de abril de 2016.			
Autor	nº do prontuário			
DEPUTADO JAIR BOLSONARO e outro	302			
1 ( ) Supressiva    2 ( ) Substitutiva    3 ( ) Modificativa    4 ( X ) Aditiva    5 ( ) Substitutivo Global				
Página:	Artigo: 2º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:
				Texto / Justificação

Fica acrescido o art. 2º à Medida Provisória nº 723, de 29 de abril de 2016, com a seguinte redação, renumerando-se último:

“Art. 2º O art. 13 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, para a vigorar acrescido do § 4º, com a seguinte redação:

**Art. 13 (...)**

---

**§ 4º O médico intercambista estrangeiro participante do Programa de que trata esta Lei só poderá receber valores do Governo brasileiro em conta aberta em instituição bancária nacional, sendo vedado o envio de recursos de qualquer natureza para governos ou instituições oficiais no exterior.”**

**JUSTIFICAÇÃO**

O Programa Mais Médicos, instituído pela Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013,, do qual discordo em sua totalidade, objetiva atrair profissionais para áreas carentes do Brasil e, nesse sentido, oferece remunerações acima das praticadas no mercado.

Visando proteger o patrimônio do país, propomos a presente emenda, que condiciona o recebimento dos valores conferidos pelo Governo brasileiro em conta aberta em instituição bancária nacional, vedando o envio para o exterior, beneficiando governos ou instituições oficiais fora do país.

**A exemplo do que ocorre em Cuba, onde os médicos cubanos, ao desempenharem atividades remuneradas em outros países, são compelidos a enviar quase que a totalidade de sua renda para seu país de origem, caracterizando, assim, verdadeiro trabalho escravo.**

**JAIR BOLSONARO – PSC/RJ**

**EDUARDO BOLSONARO – PSC/SP**



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição			
04/05/2016	<b>Medida Provisória nº 723, de 29 de abril de 2016.</b>			
Autor	nº do prontuário			
<b>DEPUTADO EDUARDO BOLSONARO e outro</b>	<b>352</b>			
1 ( ) Supressiva    2 ( ) Substitutiva    3 ( X ) Modificativa    4 ( ) Aditiva    5 ( ) Substitutivo Global				
Página:	Artigo: 1º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:
				<b>Texto / Justificação</b>

O art. 1º da Medida Provisória nº 723, de 29 de abril de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 1º O prazo de dispensa previsto no art. 16 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, fica prorrogado por 1 (um) ano.**

**Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, fica prorrogado, por 1 (um) ano, o prazo do visto temporário de que trata o art. 18 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.”**

**JUSTIFICAÇÃO**

O Programa Mais Médicos, instituído pela Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, **do qual discordo em sua totalidade**, desqualifica a formação do médico brasileiro.

A revalidação de diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras, exigida nos termos do § 2º do art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, tem por finalidade verificar o nível de conhecimento

do profissional da área de saúde para atuar no Brasil, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

O governo, de forma demagógica, pretende continuar destinando médicos para atender às demandas da população de baixa renda sem se certificar da qualidade desses profissionais. Assim, propomos a modificação do art. 1º, da Medida Provisória nº 723, de 29 de abril de 2016, para garantir, minimamente e o mais breve possível, os requisitos de qualidade para o trato da saúde do povo brasileiro.

**EDUARDO BOLSONARO – PSC/SP**

**JAIR BOLSONARO – PSC/RJ**



CONGRESSO NACIONAL

MPV 723

00005 ETIQUETA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 04/05/2016	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 723, de 2016
--------------------	-----------------------------------

AUTOR Deputado Weverton Rocha	Nº PRONTUÁRIO
----------------------------------	---------------

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA    2 ( ) SUBSTITUTIVA    3 ( ) MODIFICATIVA    4 (X) ADITIVA    5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Acrescente-se o artigo 2º à Medida Provisória n. 723, de 29 de abril de 2016, e renumere-se o seu art. 2º:

Art. 2º A [Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 19 .....

§ 3º Os valores das bolsas e da ajuda de custo a serem concedidas e suas condições de pagamento serão definidos em ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Saúde, com a observância da condição de pagamento direto ao beneficiário, sem intermediação.” (NR)

## JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende acrescentar o artigo 2º à Medida Provisória n. 723, de 2016, de modo a garantir que os médicos participantes do Programa Mais Médicos recebam integralmente o valor da bolsa a que fazem jus, sem qualquer intermediação e retenção pelo governo do país de origem ou de organismo internacional.

Há informações de que médicos intercambistas cubanos são contratados por meio de um acordo entre o Governo brasileiro, a Organização Panamericana da Saúde e Cuba, e recebem menos de 25% do salário pago aos outros integrantes do programa. O governo brasileiro repassa à Opas mais de R\$ 10 mil por médico, por mês; o dinheiro vai para uma empresa ligada ao Ministério da Saúde de Cuba, que, por contrato, faz o pagamento. Os cubanos recebem, por mês, US\$ 1 mil, e só podem usar, no Brasil, US\$ 400. O restante fica retido pelo governo de

Cuba.

Como não se sabe a destinação da diferença entre o que o Brasil repassa e o que é efetivamente pago aos cubanos, o Ministério Pùblico Federal impetrou ação civil pùblica e ação popular, que tramitam na Justiça Federal, argumentando que há um claro descontrole sobre o que efetivamente tem sido feito com o dinheiro brasileiro.

Com vistas a evitar tais abusos e a garantir a equidade de tratamento entre todos os bolsistas do programa, consideramos de suma importância a inclusão de proibição expressa da intermediação no pagamento das bolsas.

Deputado Weverton Rocha  
PDT/ MA

Brasília, 4 de maio de 2016.



CONGRESSO NACIONAL

MPV 723

00006 ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA  
04/05/2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 723, de 2016

AUTOR  
Deputado Weverton Rocha

Nº PRONTUÁRIO

TIPO  
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA      ARTIGO      PARÁGRAFO      INCISO      ALÍNEA

Acrescente-se o artigo 2º à Medida Provisória n. 723, de 29 de abril de 2016, e renumere-se o seu art. 2º:

Art. 2º A [Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 22 .....

*§ 1º As ações de aperfeiçoamento de que trata o caput serão realizadas por meio de instrumentos de incentivo e mecanismos de integração ensino-serviço, priorizando-se, sempre que possível, os alunos cotistas provenientes de universidades públicas.” (NR)*

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda pretende acrescentar o artigo 2º à Medida Provisória n. 723, de 2016, que altera o art. 22, §2º, da Lei n. 12.871, de 2013, de modo a garantir que os incentivos promovidos às ações de aperfeiçoamento no âmbito do Programa Mais Médicos priorizem os alunos cotistas oriundos das universidades públicas.

Essa medida visa a evitar distorções como a identificada em edital do Programa que decidiu conceder pontos extras na seleção de residência para recém-formados provenientes dos programas Universidade para Todos (Prouni) e do Financiamento Estudantil (Fies) que tivessem atendido ao programa de valorização da Atenção Básica (Provab).

Essa determinação privilegia, mesmo que indiretamente, os estudantes da rede privada

numa das disputas mais importantes de suas carreiras. Considerando que o Provab tem sido um grande elemento definidor das seleções de residência, chegando a representar grande percentuais entre os aprovados nos exames, é necessário que se proteja grupos de maior vulnerabilidade social, como os cotistas das universidades públicas, motivo pelo qual proponho a presente emenda.

Deputado Weverton Rocha  
PDT/ MA

Brasília, 4 de maio de 2016.



## MEDIDA PROVISÓRIA N° 723, DE 2016

Prorroga o prazo de dispensa de que trata o caput do art. 16 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.

### EMENDA N<sup>o</sup>

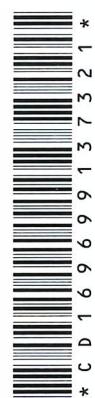
Acrescente-se à Medida Provisória o seguinte artigo 2º, renumerando-se o que lhe sucede:

“Art. 2º Os médicos brasileiros formados em instituições estrangeiras com habilitação para exercício da Medicina no exterior terão prioridade na revalidação dos seus respectivos diplomas em relação aos médicos estrangeiros com habilitação para exercício da Medicina no exterior, nos termos do regulamento.”

### JUSTIFICAÇÃO

O Programa Mais Médicos foi criado pela Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, com diversos objetivos, entre os quais o de formar recursos humanos na área médica para o Sistema Único de Saúde (SUS).

Desde a sua instituição, tem permitido grandes mudanças na saúde pública brasileira. Consoante a Exposição de Motivos da Medida Provisória nº 723, de 2016, atualmente, beneficia 4.058 municípios com 18.240 profissionais,





atingindo uma cobertura de 63 milhões de brasileiros, o que corresponde a 30,7% da população. É preciso destacar que as pessoas abarcadas pelo Mais Médicos são aquelas que se encontram em estado de maior vulnerabilidade, como os habitantes das periferias, dos distritos sanitários indígenas, das regiões de quilombolas, etc.

A Lei nº 12.871, de 2013, definiu, a princípio, que a ordem de chamamento de profissionais para o Mais Médicos seria a seguinte: médicos com registro no Brasil, médicos brasileiros formados no exterior (e ainda sem registro no País), e, por fim, médicos estrangeiros formados e registrados no exterior, mas sem registro no Brasil. Diante disso, ficou claro que a preferência para a seleção de médicos era por profissionais com registro no País.

Porém, a princípio, a adesão de médicos com registro profissional no Brasil foi pequena. Somente em 2015 que essa realidade sofreu mudanças. Os profissionais médicos brasileiros começaram a encarar o Projeto Mais Médicos para o Brasil (PMMB) com mais interesse, pois a participação bem avaliada no PMMB passou a contar pontos adicionais nos processos seletivos de residência médica. No edital de janeiro de 2016, as vagas foram ocupadas por brasileiros. No entanto, ainda assim, a participação dos médicos brasileiros no Mais Médicos ainda é baixa. Hoje em dia, 71% dos médicos do projeto **apenas** têm registro onde se graduaram.

Dante do maior interesse dos brasileiros no PMMB, surgiu uma nova demanda: a necessidade de conceder prioridade aos brasileiros formados no exterior para a revalidação do diploma no País. Quantos mais brasileiros com o diploma revalidado no Brasil, mais brasileiros terão **prioridade** para participar do PMMB. É necessário se destacar que, como informado, o médico registrado no País tem participação prioritária no Projeto. É claro que o brasileiro sem registro poderá participar do Mais Médicos! No entanto, se um estrangeiro com registro no País se interessar pela vaga, terá preferência sobre ele.

É inegável que a participação de estrangeiros no Mais Médicos a partir de 2013 foi importante para ampliar o acesso e a oferta de ações de saúde no País. Todavia, também é patente o fato de que o atendimento médico por brasileiros é, no mínimo, mais prático para o paciente. Por mais que a participação no projeto demande conhecimentos em língua portuguesa, diversos profissionais encontram dificuldades na comunicação. O obstáculo da língua, muitas vezes, gera confusões. Sem contar a barreira cultural existente entre o



\* C D 1 6 9 6 9 9 1 3 7 3 2 1 \*



médico e o paciente. Profissionais estrangeiros nem sempre compreendem o modo de vida pátrio. Por isso tudo, na revalidação dos diplomas, os brasileiros têm de ter prioridade.

Diante do exposto, solicitamos a aprovação desta emenda, para que a revalidação do diploma de médicos brasileiros habilitados no exterior tenha prioridade sobre a revalidação do diploma de médicos estrangeiros.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2016.

*Hildo Rocha*  
Deputado HILDO ROCHA





CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA  
04/05/2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 723, de 2016

AUTOR  
Deputado Sérgio Vidigal – PDT/ES

Nº  
PRONTUÁRIO

TIPO  
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( )  
SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

O art. 1º da Medida Provisória n. 723, de 29 de abril de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 1º Para os médicos intercambistas que ingressaram no Projeto Mais Médicos para o Brasil no ano de 2013, o prazo de dispensa previsto no art. 16 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, poderá ser prorrogado até a finalização do processo de revalidação realizado no ano de 2017.*

*Parágrafo único. O prazo do visto temporário de que trata o art. 18 da Lei nº 12.871, de 2013 também poderá ser prorrogado pelo período disposto no caput."*

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende alterar o artigo 1º da Medida Provisória n. 723, de 2016, de modo a manter a exigência do exame Revalida ao médico intercambista que pleiteie continuar no Projeto Mais Médicos para o Brasil (PMM), permitindo-se, todavia, que, para os profissionais que aderiram ao Projeto em 2013, o exame possa ser realizado em 2017.

O Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida) foi instituído por meio da

*[Assinatura]*

\* C D 1 6 1 2 8 2 3 7 5 7 4 4 \*

Portaria Interministerial nº 278, de 17/03/2011, nos termos do art. 48, § 2º, da Lei nº 9394, de 1996.

O processo de revalidação de diplomas médicos obtidos no exterior é um avanço decorrente da ação articulada dos Ministérios da Educação e da Saúde que estabelece um processo apoiado em um instrumento unificado de avaliação e um exame para revalidação dos diplomas estrangeiros compatíveis com as exigências de formação correspondentes aos diplomas médicos expedidos por universidades brasileiras, em consonância com as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Medicina, com parâmetros e critérios isonômicos adequados para aferição de equivalência curricular e definição da correspondente aptidão para o exercício profissional da medicina no Brasil.

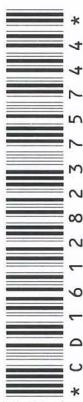
Sendo assim, de forma a garantir que os médicos estrangeiros que atuam no PMM detenham conhecimentos suficientes para exercer a profissão no país, considera-se fundamental que sejam submetidos a esse exame.

O Revalida é implementado pelo Inep e conta com a colaboração da Subcomissão de Revalidação de Diplomas Médicos, também instituída pela Portaria nº 278. Universidades públicas participam da elaboração da metodologia de avaliação, da supervisão e do acompanhamento da aplicação. O exame é feito em duas etapas: avaliação escrita – composta por uma prova objetiva, com questões de múltipla escolha, e uma prova do tipo discursiva. Numa segunda etapa, é realizada a avaliação de habilidades clínicas.

Considerando que o exame é aplicado apenas uma vez ao ano e que o exame relativo ao ano de 2016 já teve suas inscrições encerradas, entendemos coerente permitir que os médicos estrangeiros que completarão 3 anos de atuação no PMM no ano de 2016 possam realizar o exame no ano de 2017, haja vista a expectativa de dispensa gerada pela edição da presente Medida Provisória.

Deputado Sérgio Vidigal  
PDT/ ES

Brasília, 4 de maio de 2016.





CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

9

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

04/05/2016

Proposição  
**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 723, DE 2016**

Autor  
**DEPUTADO TAMPINHA – PSD/MT**

nº do prontuário

- |               |                 |                 |                    |                        |
|---------------|-----------------|-----------------|--------------------|------------------------|
| 1. Supressiva | 2. Substitutiva | 3. Modificativa | 4 <b>X</b> Aditiva | 5. Substitutivo global |
| Página        | xArtigo         | Parágrafo       | Inciso             | Alínea                 |

### TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

#### EMENDA ADITIVA

**Acrescente-se, onde couber, à Medida Provisória nº 723, de 2016, a seguinte redação:**

Art.xx. O art. 23 da Lei nº 12.871, de 2013, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 23. ....

§1º O repasse a título de bolsa aos médicos participantes e médicos intercambistas deverá ser feito diretamente à pessoa física prestadora dos referidos serviços no âmbito do Programa Mais Médicos, por meio de depósito em conta corrente de instituição financeira oficial federal.

§2º É vedado o pagamento de bolsa aos médicos participantes e médicos intercambistas por repasse a qualquer organismo internacional, cooperativa, instituição de educação superior nacional e estrangeira, organização social, bem como qualquer outra instituição intermediadora no processo de participação desses profissionais no Programa Mais Médicos. "(NR)

#### JUSTIFICATIVA

Há fortes indícios de que o formato do programa Mais Médicos apresenta várias irregularidades. Nesse contexto, o Ministério Público Federal (MPF) já se manifestou sobre a forma como é feito o repasse da remuneração aos médicos

\* C 0 9 6 1 2 6 2 0 0 9 7 \*

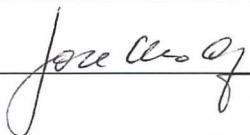
participantes do referido programa. Questiona-se, por exemplo, a intermediação da Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS), que recebe 5% do montante a título de taxa, e dos governos federais locais no repasse desses valores.

Malgrado a importância da motivação e das finalidades do Programa Mais Médicos para o Brasil, além das inegáveis contribuições que os médicos de outros países podem trazer para uma maior eficiência das ações do Sistema Único de Saúde, a viabilização da vinda desses profissionais por meio de organismos internacionais, ou outras instituições, mostra-se francamente ilegal e submete o erário a prejuízos incalculáveis, pois não se conhece o destino efetivo dos recursos públicos brasileiros empregados para a remuneração desses profissionais após o repasse a essas instituições intermediadoras.

A presente emenda tenta proteger o dinheiro público de possíveis desvios ao dispor que o repasse da remuneração devida aos médicos participantes e médicos intercambistas do Programa Mais Médicos deverá ser feito diretamente à pessoa física prestadora dos referidos serviços.

Diante do exposto, e considerando-se a relevância social da questão, clamo aos nobres Pares que aprovem a presente proposição.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	<b>Deputado TAMPINHA</b>	MT	<b>PSD</b>

DATA	ASSINATURA	*
05 '05' 16		 * C D 1 6 9 6 0 2 6 2 0 0 9 7 *



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

10

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

04/05/2016

Proposição  
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 723, DE 2016

Autor  
**DEPUTADO TAMPINHA – PSD/MT**

nº do prontuário

1. Supressiva    2. Substitutiva    3. Modificativa    4 X Aditiva    5. Substitutivo global

Página            xArtigo            Parágrafo            Inciso            Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

**EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se, onde couber, à Medida Provisória nº 723, de 2016, a seguinte redação:

Art.xx. O art. 16 da Lei nº 12.871, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.16. O médico intercambista exercerá a Medicina exclusivamente no âmbito das atividades de ensino, pesquisa e extensão do Projeto Mais Médicos para o Brasil, dispensada, para tal fim, nos 3 (três) primeiros anos de participação, a revalidação de seu diploma nos termos do §2º do art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e exigida, previamente ao exercício da profissão no âmbito do referido Projeto, a aprovação em teste simplificado de avaliação de conhecimentos em atenção básica de saúde aplicado por Universidade Pública Federal, com a supervisão do respectivo Conselho Regional de Medicina.

.....  
§6º O teste de avaliação simplificado de conhecimentos básicos referido no caput deste artigo será aplicado após frequência em curso

\* C D 1 6 1 7 5 4 1 7 7 4 7 6 \*

(P)

de formação organizado pela Universidade Pública Federal responsável pela aplicação do teste, com a supervisão do respectivo Conselho Regional de Medicina.

I – o teste simplificado de avaliação de conhecimentos básicos tem por objetivo verificar a aquisição de conhecimentos, habilidades e competências requeridos para o exercício profissional no âmbito da prestação de serviços de atenção básica do Sistema Único de Saúde;

II – o curso de formação ministrado previamente ao simplificado de avaliação de conhecimentos em atenção básica de saúde deverá apresentar conteúdo programático que aborde epidemiologia, semiologia e tratamento das principais condições patológicas encontradas no Brasil;

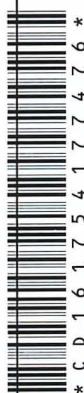
III – a aprovação no teste simplificado de avaliação de conhecimentos em atenção básica de saúde não será considerada para obtenção de inscrição profissional no respectivo Conselho Regional de Medicina.

"(NR)

## JUSTIFICATIVA

Os critérios para revalidação de diplomas médicos obtidos no exterior foram definidos por uma ação articulada dos Ministérios da Educação e da Saúde. Nesse sentido, em março de 2011, foi instituído por meio da Portaria Interministerial nº 278, nos termos do art. 48, §2º, da Lei nº 9394, de 1996, o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida). Foi estabelecido um processo que considera as exigências de formação correspondentes aos diplomas médicos expedidos por universidades brasileiras, em consonância com as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Medicina, com parâmetros e critérios isonômicos adequados para aferição de equivalência curricular e definição da correspondente aptidão para o exercício profissional da medicina no Brasil.

Esse exame é orientado pela Matriz de Correspondência Curricular para Fins de Revalidação de Diplomas de Médico Expedidos por Universidades Estrangeiras. Nessa matriz foram definidos os conteúdos e as competências e habilidades das cinco grandes áreas de exercício profissional: i) Cirurgia, ii)



A handwritten signature is present in the bottom right corner of the page.

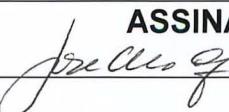
Medicina de Família e Comunidade (MFC), iii) Pediatria, iv) Ginecologia-Obstetrícia e v) Clínica Médica. Além disso, estabelece níveis de desempenho esperados para as habilidades específicas de cada área.

O Revalida é implementado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e conta com a colaboração da Subcomissão de Revalidação de Diplomas Médicos, também instituída pela Portaria nº 278. Universidades públicas participam da elaboração da metodologia de avaliação, da supervisão e do acompanhamento da aplicação.

Com o intuito de agilizar e tornar mais eficiente o processo de revalidação dos diplomas de graduação de Medicina, previsto no art. 16 da Lei 12.871, de 2013, a presente emenda sugere a possibilidade de aplicação de um teste de avaliação simplificado de conhecimentos básicos necessários à real atuação do profissional do âmbito do Programa Mais Médicos. Ademais, previamente à aplicação desse teste, o candidato deverá ser submetido a curso de formação. Tanto o teste de avaliação, quanto o curso de formação deverão ser organizados por Universidade Pública Federal, com a supervisão do Conselho Regional de Medicina respectivo. Ademais, ressalta-se aqui a importância do curso de formação, o qual terá a finalidade de apresentar as principais condições patológicas encontradas no país e respectiva situação epidemiológica, diagnóstico e tratamento. Finalmente, deve-se considerar que essa ação protege a população usuária do serviço de saúde no âmbito do SUS ao estabelecer um padrão mínimo de qualidade de atendimento.

Diante do exposto, e considerando-se a relevância social da questão, clamo aos nobres Pares que aprovem a presente proposição.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	<b>Deputado TAMPINHA</b>	MT	<b>PSD</b>

DATA	ASSINATURA
05/08/16	





CONGRESSO NACIONAL

**MPV 723  
00011**

ETIQUETA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data  
**05/05/2016**

Proposição  
**MPV 723/2016**

Autor  
**Dep. Alan Rick**

Nº do prontuário

**1**  Supressiva    **2.**  Substitutiva    **3.**  Modificativa    **4.**  X Aditiva    **5.**  Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

### EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo 2º à MPV nº 723, de 29 de abril de 2016, renumerando-se o seguinte:

“Art. 2º A Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 13. ....

.....  
§ 1º A seleção e a ocupação das vagas ofertadas no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil observarão, sob pena de responsabilização administrativa, a seguinte ordem de prioridade:

.....  
§ 4º A convocação para ocupação das vagas remanescentes também se submete à ordem de prioridade estabelecida no § 1º deste artigo.

§ 5º É vedada a publicação de editais para seleção de apenas uma ou duas das categorias de profissionais referidos no § 1º, devendo as vagas existentes ser preenchidas conforme o critério de preferência adotado neste § 1º.

§ 6º A relação estatística médico-habitante existente no país de exercício profissional não poderá ser adotada como critério classificatório ou eliminatório em prejuízo dos médicos brasileiros formados em instituições estrangeiras com habilitação para exercício da Medicina no exterior.

§ 7º O regulamento e o edital de seleção e convocação para ocupação das vagas ofertadas no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil não

poderão estabelecer requisitos ou condições de inscrição ou participação distintas para brasileiros formados em instituições de educação superior brasileiras e brasileiros formados em instituições de educação superior estrangeiras, por meio de intercâmbio médico internacional, além das expressamente previstas nesta Lei.” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 723, de 2016, prorrogou até 2019, o prazo de atuação dos médicos do Programa Mais Médicos. São alcançados também os médicos intercambistas, brasileiros ou estrangeiros formados no exterior, que ficam então dispensados de realizar o exame REVALIDA, que seria exigido como condição para prorrogação dos contratos.

A dispensa dessa exigência vem causando críticas das associações médicas, que alegam que a medida “privilegia” os médicos estrangeiros e retira o interesse dos médicos nacionais em ingressar no programa. Alegam também que a medida causa uma transferência de recursos ao exterior que poderia ser aplicada no Brasil, principalmente nesse período de restrições financeiras vivido pelo País.

Por outro lado o governo argumenta que a prorrogação foi solicitada pelos prefeitos, e que a interrupção dos contratos traria prejuízos para a população. Alegam também que há desinteresse pelos médicos brasileiros para atuar no interior do País, daí a necessidade de utilizar-se de médicos estrangeiros.

Esse assunto foi discutido na Comissão de Educação da Câmara dos Deputados por ocasião da apreciação do Requerimento 162/2016, apresentado por mim no dia 4 de maio, visando esclarecer as denúncias de que os médicos brasileiros formados no exterior estariam sendo preteridos nos editais de convocação para o Programa Mais Médicos em detrimento dos médicos cubanos.

A lei nº 12.871/2013 estabelece os critérios para a ocupação das vagas no programa. O art. 13 diz:

*“É instituído, no âmbito do Programa Mais Médicos, o projeto Mais Médicos para o Brasil, que será oferecido:*

*I- aos médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidados no País;*

*II- aos médicos formados em instituições de educação superior*

*estrangeiras, por meio de intercâmbio médico internacional.*

*Parágrafo 1º A seleção e a ocupação das vagas ofertadas no âmbito do projeto Mais Médicos para o Brasil observarão a seguinte ordem de prioridade:*

*I – médicos formados em instituições de educação brasileiras ou com diploma revalidado no país, inclusive os aposentados;*

*II – médicos brasileiros formados em instituições estrangeiras com habilitação para o exercício da Medicina no exterior; e*

*III – médicos estrangeiros com habilitação para o exercício da Medicina no exterior.”*

Ocorre que o item II do parágrafo primeiro vem sendo desobedecido nos editais de convocação e as vagas remanescentes vem sendo direcionadas via portaria para os médicos cubanos.

Ora, o programa tem um alcance inestimável, porém colocou-se uma exigência que beneficia apenas os médicos cubanos. O edital nº 8 de 14 de abril de 2016 do Ministério da Saúde em seu item 2.5.7 estabelece a seguinte exigência:

*“O país de exercício profissional do médico deve apresentar relação estatística médico/habitante com índice igual ou superior a 1,8/1000 conforme Estatística Mundial de Saúde da OMS, a ser verificado pelo Ministério da Saúde.”*

Ora, tal exigência me parece premeditada e direcionada para beneficiar os médicos cubanos. Primeiro porque trata os brasileiros formados no exterior como se estrangeiros fossem, incluindo-os na estatística de um país estrangeiro

Diante desse contexto, apresentamos sugestões que buscam corrigir injustiças e facilitar a operacionalização do Projeto Mais Médicos para o Brasil. Visamos garantir a aplicação do mesmo critério de seleção e ocupação das vagas para preenchimento das vagas remanescentes. Assim, também quando verificada a existência de vagas remanescentes, a Administração deverá convocar primeiramente os médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado no País, inclusive os aposentados; em seguida, os médicos formados em instituições estrangeiras com habilitação para exercício da Medicina no exterior; e ainda subsistindo vagas naquele edital, passar à convocar os médicos estrangeiros com habilitação para exercício da Medicina no exterior. As alterações propostas também visam a assegurar aos médicos brasileiros, formados em instituições brasileiras ou estrangeiras, a preferência sobre os estrangeiros formados em instituições estrangeiras que não se

submeterem ao REVALIDA.

O que queremos: que se cumpra a Lei. Que a lei seja respeitada e que os médicos brasileiros formados no exterior tenham isonomia de tratamento para acessar o Programa Mais Médicos.

Sala das Sessões, 4 de maio de 2016.

Deputado Alan Rick

(PRB/AC)



# CONGRESSO NACIONAL

MPV 723  
00012

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
05.05.2016	Medida Provisória 723, de 2016

Autor	Nº do prontuário
MARCUS PESTANA	

1.  Supressiva    2  Substitutiva    3  Modificativa    4.  Aditiva    5  Substantivo Global

Página | Artigo | Parágrafo | Inciso | Alínea

### TEXTO

Acrescente-se à Medida Provisória 719/2016 artigo com a seguinte redação:

“Art. O Poder Executivo fica obrigado a enviar ao Congresso Nacional, até 22 de outubro de 2017, projeto de lei sobre a criação e implantação de Carreira Médica Nacional do Sistema Único de Saúde para atenção primária à saúde, a ser efetivada ao termo dos três anos de prorrogação de que trata o art. 1º.”

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória nº 723, de 29 de abril de 2016, prorroga o prazo de dispensa da revalidação de médico intercambista no Brasil com a finalidade de melhorar a saúde da família.

A atenção básica é de vital importância para o Sistema Único de Saúde (SUS). Configura-se por um conjunto de ações, tanto no âmbito individual quanto no coletivo, que abrange a promoção, a proteção e a recuperação da saúde, conforme a Política Nacional de Atenção Básica.

Para isso, em um país de dimensões continentais como o Brasil, é de fundamental para a manutenção de recursos humanos das equipes de saúde da família, especialmente os médicos, a criação de uma Carreira Médica Nacional do Sistema Único de Saúde.

<b>NOME DO PARLAMENTAR</b> DEPUTADO FEDERAL MARCUS PESTANA		<b>UF</b> MG	<b>PARTIDO</b> PSDB
<b>DATA</b> <u>05/05/2016</u>	<b>ASSINATURA</b> 		



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

**EMENDA Nº - CM**  
(à MPV nº 723, de 2016)

Acrescente-se novo artigo à Medida Provisória nº 723, de 29 de abril de 2016, com a seguinte redação:

**“Art. (...) O art. 19 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:**

**‘Art.19.**

.....  
.....  
.....  
.....

§ 4º O valor integral das bolsas e da ajuda de custo, ressalvados os descontos previstos em Lei, será depositado em instituição bancária brasileira, em conta de titularidade dos médicos integrantes do Projeto, independentemente de sua nacionalidade, sendo vedadas qualquer forma de intermediação no repasse dos respectivos valores e a imposição, explícita ou não, de qualquer condição que os impeça de receber esse valor integral.”  
(NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória (MPV) nº 723, de 29 de abril de 2016, altera a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, para prorrogar por três anos o



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

prazo de dispensa de revalidação de diploma do médico intercambista, bem como, no caso dos estrangeiros, de seu visto temporário para o exercício de atividades no âmbito do *Projeto Mais Médicos para o Brasil*.

Essa prorrogação constitui oportunidade para corrigir uma distorção que afeta parte dos médicos intercambistas. Os profissionais originários de Cuba recebem apenas uma parcela reduzida do valor das bolsas pagas pelo governo brasileiro para que atuem no Projeto.

Isso ocorre porque os médicos cubanos fazem parte de um regime de contratação diferenciado. Eles atuam como prestadores de serviço de um pacote vendido pelo governo de Cuba ao Ministério da Saúde, com a intermediação da Organização Pan-Americana da Saúde da [Organização Mundial da Saúde](#) (OPAS/OMS).

Dessa forma, segundo instrução do Tribunal de Contas da União (TCU) – Processo TCU nº 003.771/2014-8 –, em levantamento feito no início de 2014, dos R\$10.000,00 da bolsa, apenas R\$935,40 eram destinados ao médico cubano no Brasil, enquanto R\$ 1.403,10 eram depositados em Cuba, em benefício do profissional, R\$500,00 eram pagos à Opas, a título de administração, e R\$7.161,50 (71,6%) tinham destinação desconhecida. Levantamento posterior dos desembolsos feitos pelo governo brasileiro indicou que o valor sem destinação conhecida atingia R\$803 milhões, correspondendo a 85,7% do total.

Essa situação precisa ser revista, pois evidencia uma falta de isonomia no tratamento desses médicos em relação aos demais profissionais inscritos no Projeto, sejam brasileiros, sejam de outras nacionalidades.

O Projeto Mais Médicos para o Brasil visa, principalmente, diminuir a carência de médicos nas regiões prioritárias para o Sistema Único de Saúde, combatendo as desigualdades regionais na área da saúde. A iniciativa não pode, de forma alguma, aviltar o trabalho de uma parcela de profissionais que se dispuseram a deixar provisoriamente seu país para trabalhar no Brasil. O projeto também não pode servir para beneficiários mal identificados e para fins escusos.

Em vista do exposto, conto com o apoio de meus Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, de de 2016.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

**SENADOR RONALDO CAIADO  
DEMOCRATAS/GO**



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

**EMENDA Nº - CM**  
(à MPV nº 723, de 2016)

Dê-se ao *caput* do art. 1º da Medida Provisória nº 723, de 29 de abril de 2016, a seguinte redação:

**“Art.1º** O prazo de dispensa previsto no art. 16 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, fica prorrogado por três anos, desde que seja comprovado, e atestado pelo Conselho Regional de Medicina (CRM) que jurisdicionar na área de atuação, que o médico participante foi aprovado nas avaliações periódicas previstas no § 2º do art. 14 da mesma Lei.

.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória (MPV) nº 723, de 29 de abril de 2016, altera a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, para prorrogar por três anos o prazo de dispensa de revalidação de diploma do médico intercambista, bem como, no caso dos estrangeiros, de seu visto temporário para o exercício de atividades no âmbito do *Projeto Mais Médicos para o Brasil*.

De acordo com a Lei nº 12.871, de 2013, o aperfeiçoamento dos médicos participantes do Projeto ocorre pela oferta de curso de especialização por instituição pública de educação superior, envolvendo atividades de ensino, pesquisa e extensão, com “componente assistencial mediante integração ensino-serviço”.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

A aprovação do médico participante no curso é condicionada ao cumprimento dos requisitos do Projeto e à sua aprovação em avaliações periódicas.

Porém, tendo em vista que a Lei não prevê a participação dos Conselhos Regionais de Medicina (CRM) nessas avaliações, não há reais garantias sobre sua qualidade, nem salvaguardas capazes de impedir que elas tenham sido conduzidas como procedimentos meramente burocráticos, destinados apenas a formalizar o cumprimento de uma obrigação pelos gestores do Projeto.

Determinamos, assim, que a prorrogação do prazo de dispensa de revalidação do diploma, concedida pela MPV nº 723, de 2016, seja condicionada à comprovação de que o médico participante do *Projeto Mais Médicos para o Brasil* foi aprovado nas avaliações periódicas previstas na Lei, exigindo também que essa comprovação seja atestada pelo CRM com jurisdição na área de atuação do médico participante.

Em vista do exposto, solicitamos apoio para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, de de 2016.

# **SENADOR RONALDO CAIADO DEMOCRATAS/GO**



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

**EMENDA Nº - CM**  
(à MPV nº 723, de 2016)

Acrescente-se novo artigo à Medida Provisória nº 723, de 29 de abril de 2016, com a seguinte redação:

**"Art. (...)** O § 2º do art. 14 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

**'Art.14.**

.....  
.....  
.....

§ 2º A aprovação do médico participante no curso de especialização será condicionada ao cumprimento de todos os requisitos do Projeto Mais Médicos para o Brasil e à sua aprovação nas avaliações periódicas, que contarão com a participação do Conselho Regional de Medicina (CRM) que jurisdicionar na área de atuação do médico participante.

.....  
.....  
(NR) .....

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória (MPV) nº 723, de 29 de abril de 2016, altera a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, para prorrogar por três anos o prazo de dispensa de revalidação de diploma do médico intercambista, bem como, no caso dos estrangeiros, de seu visto



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

temporário para o exercício de atividades no âmbito do *Projeto Mais Médicos para o Brasil*.

De acordo com a Lei nº 12.871, de 2013, o aperfeiçoamento dos médicos participantes do Projeto ocorre pela oferta de curso de especialização por instituição pública de educação superior, envolvendo atividades de ensino, pesquisa e extensão, com “componente assistencial mediante integração ensino-serviço”.

A aprovação do médico participante no curso é condicionada ao cumprimento dos requisitos do Projeto e à sua aprovação em avaliações periódicas.

Para que se possa garantir a qualidade dessas avaliações, evitando que se transformem em procedimentos essencialmente burocráticos, julgamos relevante o seu acompanhamento pelo Conselho Regional de Medicina (CRM).

Determinamos, assim, a participação do CRM no processo de avaliação dos médicos participantes do Projeto.

Em vista do exposto, solicitamos apoio para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, de de 2016.

# **SENADOR RONALDO CAIADO DEMOCRATAS/GO**



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

**EMENDA Nº - CM**  
(à MPV nº 723, de 2016)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 723, de 29 de abril de 2016:

**“Art. (...) Os §§ 4º e 5º do art. 16 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:**

**‘Art.16. ....**

.....

§ 4º A coordenação do Projeto Mais Médicos para o Brasil comunicará ao Conselho Regional de Medicina (CRM) que jurisdicionar na área de atuação a relação de médicos intercambistas participantes, com os respectivos números de registro único, além do tutor e do supervisor designado para cada intercambista, com o respectivo número de registro no CRM.

§ 5º O médico intercambista estará sujeito à fiscalização pelo Conselho Regional de Medicina (CRM), ao qual, como primeira instância de fiscalização do exercício profissional, deverão ser imediatamente encaminhadas todas as denúncias de negligência, imperícia, imprudência ou desvio de conduta profissional relativas a sua atuação.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória (MPV) nº 723, de 29 de abril de 2016, altera a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, para prorrogar por três anos o prazo de dispensa de revalidação de diploma do médico intercambista, bem como, no caso dos estrangeiros, de seu visto temporário para o exercício de atividades no âmbito do *Projeto Mais Médicos para o Brasil*.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

Essa prorrogação constitui oportunidade para corrigir uma distorção que afeta a atuação dos médicos intercambistas. Ocorre que, a partir do início da atuação dos estrangeiros no Brasil, foram relatadas diversas reclamações sobre problemas na atuação desses profissionais, resultantes, sobretudo, do desconhecimento da língua portuguesa, que acarretou erros na prescrição de medicamentos e tratamentos, entre outras falhas.

A despeito dessas reclamações, os Conselhos Regionais de Medicina (CRM) foram impedidos de atuar tempestivamente na fiscalização desses casos, porque a sistemática hoje adotada no âmbito do Projeto interpõe uma longa sequência de instâncias gestoras, que analisam as ocorrências antes de encaminhar aos CRM.

Essa demora impede o CRM de atuar com a rapidez necessária nas denúncias de negligência, imperícia, imprudência ou desvio de conduta, de forma a restringir a atuação de maus profissionais e salvaguardar a saúde da população atendida pelos intercambistas do *Projeto Mais Médicos para o Brasil*.

Outro problema que hoje ocorre é que os CRM não vêm sendo atendidos pelo Ministério da Saúde quando demandam informações sobre quem são os tutores e supervisores de cada intercampista.

Essa situação precisa ser revista, pois evidencia falta de isonomia no tratamento reservado a esses profissionais inscritos no Projeto em relação aos demais médicos em exercício profissional no País, sejam brasileiros, sejam de outras nacionalidades, cuja atuação é tempestivamente fiscalizada pelo CRM em todas as ocorrências de que são acusados.

Dessa forma, conto com o apoio de meus Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, de de 2016.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

**SENADOR RONALDO CAIADO  
DEMOCRATAS/GO**



## CONGRESSO NACIONAL

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data	Proposição
<b>Medida Provisória nº 723/2016</b>	

Autor		Nº do prontuário		
<b>Deputado ANDRE MOURA</b>				
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa <input type="checkbox"/> Aditiva		<input type="checkbox"/> Substitutivo global		
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

## TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

O artigo 1º da Medida Provisória nº 723, de 29 de abril de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O § 1º do artigo 14 e os *caputs* dos artigos 16 e 18 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 14. ....  
§ 1º O aperfeiçoamento de que trata o *caput* terá o prazo de até 5 (cinco) anos, sem direito a prorrogação.  
.....’

‘Art. 16. O médico intercambista exercerá a Medicina exclusivamente no âmbito das atividades de ensino, pesquisa e extensão do Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos 5 (cinco) primeiros anos de participação, e podendo somente continuar no programa após a revalidação de seu diploma nos termos do § 2º do art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.  
.....’

‘Art. 18. O médico intercambista estrangeiro inscrito no

*Projeto Mais Médicos para o Brasil fará jus ao visto temporário de aperfeiçoamento médico pelo prazo de 5 (cinco) anos, sem direito a prorrogação.*

.....

### **JUSTIFICATIVA**

O Programa Mais Médicos deve ainda ser mantido para suprir a carência de médicos no país, contudo, a manutenção dos médicos intercambistas sem se submeterem à legislação nacional, por meio da revalidação de seu diploma, compromete a segurança da saúde público e do próprio Sistema Único de Saúde – SUS. Logo, é condição *sine qua non* a revalidação dos diplomas para que estes profissionais possam continuar a atuarem no país.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
<b>174</b>	<b>Deputado ANDRE MOURA</b>	<b>SE</b>	<b>PSC</b>

DATA	ASSINATURA
03/05/2016	



## **CONGRESSO NACIONAL**

### **APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>Data</b>	<b>proposição Medida Provisória nº 723/2016</b>			
<b>autor DEPUTADO MANDETTO- Democratas-MS</b>			<b>Nº do prontuário</b>	
<b>1. Supressiva</b>	<b>2. substitutiva</b>	<b>3. modificativa</b>	<b>4. X aditiva</b>	<b>5. Substitutivo global</b>
<b>Página</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>alínea</b>
<b>TEXTO / JUSTIFICAÇÃO</b>				

Insira-se os seguintes artigos à Medida Provisória nº 723, de 2016:

“Art. X. O artigo 3º da Lei nº 12.871 de 22 de outubro de 2013 passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º A autorização para funcionamento de curso de graduação em Medicina, por instituição de educação superior pública ou privada, inclusive em universidades e centros universitários, deverá ser submetida ao Conselho Nacional de Saúde, previamente à autorização pelo Ministério da Educação. (NR)

§ 1º os processos de autorização não decididos em virtude da ausência de parecer favorável do Conselho Nacional de Saúde terão sua instrução complementada com elementos específicos de avaliação nos termos do art. 29 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, indicados em diligência da Secretaria de Educação Superior (SESu), e que possam subsidiar a decisão administrativa. (NR)

.....  
§ 4º O disposto neste artigo não se aplica aos pedidos de autorização para funcionamento de curso de Medicina protocolados no Ministério da Educação até a data de publicação desta Lei, os quais seguirão os procedimentos da legislação vigente até então. (NR)

§ 5º O Ministério da Educação, sem prejuízo do atendimento aos requisitos previstos neste artigo, disporá sobre o processo de autorização de cursos de Medicina em unidades hospitalares que:

..... (NR)

§ 6º O Ministério da Educação, conforme regulamentação própria poderá aplicar o procedimento de chamamento público, desde que respeitado o que

determina o caput deste artigo. (NR)

§ 7º A autorização, a renovação de autorização para funcionamento de cursos de graduação em Medicina, bem como o reconhecimento e a renovação do reconhecimento dos cursos de graduação em Medicina deverão considerar, sem prejuízo de outras exigências estabelecidas no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes):

..... (NR)

§ 8º Além do disposto na Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, a avaliação dos cursos de graduação em Medicina incluirá, obrigatoriamente, visita de comissão de especialistas a todos os cursos, com periodicidade trienal.(NR)

§ 9º No caso de curso de graduação em Medicina, o protocolo de compromisso de que trata o art. 10 da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004 abrangerá período máximo de quatro anos, findo o qual, se não sanadas as insuficiências que lhe deram ensejo será automaticamente cassada a autorização de funcionamento ou a renovação de reconhecimento, nos termos do regulamento, sendo assegurada aos alunos matriculados transferência para outra instituição, em processo conduzido pelo Ministério da Educação. (NR)

§ 10 Durante a vigência do protocolo de compromisso referido no parágrafo § 9º é vedada a realização de processo seletivo para admissão de novos alunos ao curso.

§ 11 A negativa de renovação de reconhecimento de curso de graduação em Medicina em função de descaracterização da necessidade social referida no inciso II do § 7º não excluirá a garantia do direito de conclusão do curso aos estudantes matriculados por um período de seis anos, vedada a realização de processo seletivo para admissão de novos alunos.” (NR).

Art. X-A. Revogam-se os §§2º e 3º do art. 3º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.”

## **JUSTIFICATIVA**

Constantes são as denúncias, inclusive objetos de fiscalização e reprovação pelo Tribunal de Contas da União, da abertura indevida de cursos de Medicina em localidades que não possuem estrutura mínima para comportá-los, como corpo docente e hospitais universitários.

A presente emenda tem o objetivo de melhorar os requisitos de abertura desses novos cursos, determinando que se devam respeitar:

- (A) os critérios já existentes no Decreto nº 5.773, de 2006 (vigente);
- (B) o atendimento ao que dispõe a Portaria do Ministério da Educação - ME nº 147, de 2007 (vigente). E, inclusive, no caso específico dos cursos de Medicina, os

processos de autorização não decididos em virtude da ausência de parecer favorável do Conselho Nacional de Saúde tenham sua instrução complementada com elementos específicos de avaliação, nos termos do art. 29 da Lei nº 9.784/1999, indicados em diligência da Secretaria de Educação Superior, de forma a subsidiar a decisão administrativa quanto aos seguintes constantes na Portaria;

- (C) o previsto na instrução dos processos diligenciada pela SESu;
- (D) a inclusão de dispositivos que endureçam a avaliação dos cursos de graduação em Medicina e estabeleçam punições às instituições que não cumprirem os protocolos de compromisso;
- (E) a visita de comissão de especialistas a todos os cursos, com periodicidade trienal;
- (F) o protocolo de compromisso de que trata o art. 10 da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, com a possibilidade de cassação da autorização de funcionamento ou a renovação de reconhecimento, caso as insuficiências não sejam sanadas, sendo assegurada aos alunos matriculados transferência para curso de outra instituição em processo conduzido pelo Ministério da Educação;
- (G) a vedação da realização de processo seletivo para admissão de novos alunos durante a vigência do protocolo;
- (H) o condicionamento a adesão ao SINAES para que as instituições de educação superior vinculadas aos sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal recebam recursos ou benefícios da União;
- (I) a determinação, por parte das instituições de educação superior, a obrigatoriedade de notificar individualmente, ao menos uma vez por ano, todos os seus estudantes sobre o conceito obtido pela instituição nas avaliações do SINAES;
- (J) a definição de aplicação do ENADE, para os cursos de Medicina, anualmente para todos os alunos ao final do segundo, do quarto e do último ano de curso de Medicina.

Nesse sentido, peço ao relator e aos nobres pares, apoio para a aprovação da presente emenda.

PARLAMENTAR



## **CONGRESSO NACIONAL**

### **APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>Data</b>	<b>proposição</b> <b>Medida Provisória nº 723/2016</b>
-------------	---

<b>autor</b> <b>DEPUTADO MANDETTO- Democratas-MS</b>	<b>Nº do prontuário</b>
---	-------------------------

<b>1. Supressiva</b>	<b>2. substitutiva</b>	<b>3. modificativa</b>	<b>4. X aditiva</b>	<b>5. Substitutivo global</b>
----------------------	------------------------	------------------------	---------------------	-------------------------------

<b>Página</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>alínea</b>
<b>TEXTO / JUSTIFICAÇÃO</b>				

Insira-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 723, de 2016:

“Art. X. O artigo 5º da Lei nº 12.871 de 22 de outubro de 2013 passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º. Os Programas de Residência Médica de que trata a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, ofertarão anualmente vagas equivalentes ao número de egressos dos cursos de graduação em Medicina do ano anterior, sendo da competência da Comissão Nacional de Residência Médica a normatização, regulação e implementação dessas vagas. (NR)

Parágrafo único. A regra de que trata o caput é meta a ser implantada, progressivamente, até 31 de dezembro de 2021. (NR)”.

### **JUSTIFICATIVA**

O Decreto nº 7562, de 15 de setembro de 2011 dispõe sobre a Comissão Nacional de Residência Médica como sendo uma “instância colegiada de caráter consultivo e deliberativo do Ministério da Educação que tem a finalidade de regular, supervisionar e avaliar as instituições e os programas de residência médica.”. Ainda afirma que “A regulação das instituições e dos programas de residência médica deverá considerar a necessidade de médicos especialistas indicada pelo perfil socioepidemiológico da população, em consonância com os princípios e as diretrizes do Sistema Único de Saúde - SUS.”.

Assim, consideramos efetiva a alteração da lei, transportando a lógica do Decreto Presidencial, para garantir que a competência para normatizar, regular e

implementar vagas de RM seja da Comissão Nacional de Residência Médica.

Nesse sentido, peço ao relator e aos nobres pares, apoio para a aprovação da presente emenda.

PARLAMENTAR



## **CONGRESSO NACIONAL**

### **APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>Data</b>	<b>proposição Medida Provisória nº 723/2016</b>			
<b>autor DEPUTADO MANDETTO- Democratas-MS</b>			<b>Nº do prontuário</b>	
<b>1. Supressiva</b>	<b>2. substitutiva</b>	<b>3. modificativa</b>	<b>4. X aditiva</b>	<b>5. Substitutivo global</b>
<b>Página</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>alínea</b>
<b>TEXTO / JUSTIFICAÇÃO</b>				

Insira-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 723, de 2016:

"Art. X. O artigo 9º da Lei nº 12.871 de 22 de outubro de 2013 passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º.....

.....  
§ 1º É instituída avaliação específica pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM), com a participação preferencial de pelo menos 1 (um) médico da respectiva especialidade, para todos os Programas de Residência Médica, com periodicidade máxima de 5 (cinco) anos. (NR)

§ 1º-A A avaliação de que trata este artigo é de caráter obrigatório, processual, contextual e formativo, e o seu resultado será utilizado como parte do processo de classificação para acesso aos Programas de Residência Médica credenciados pela Comissão Nacional de Residência Médica, com peso mínimo igual a 30% (trinta por cento) nos resultados desse processo de classificação, de acordo com regulamento aprovado pela referida Comissão. (NR)

§ 2º As avaliações de que trata este artigo serão implementadas pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), no âmbito dos sistemas de ensino." (NR)

### **JUSTIFICATIVA**

A presente emenda tem o objetivo de aperfeiçoar os termos da avaliação específica para os programas de Residência Médica, prevendo instituição dessa, pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM), com a participação preferencial de pelo menos 1 (um) médico da respectiva especialidade, para todos

os Programas de Residência Médica, com periodicidade máxima de 5 (cinco) anos.

Propõe-se que a participação seja preferencial e não obrigatória porque algumas sociedades de especialidades não têm estrutura ou disponibilidade para acompanhar a avaliação e programas de RM. Por outro lado, se se toma por base instituições como a USP, que tem uma infinidade de programas, torna-se insustentável os custos de visita. Por exemplo, se forem 100 programas em diversas especialidades, seriam necessárias 100 pessoas diferentes, no mínimo, para visitar os programas, o que quebra qualquer regra de economicidade.

Nesse sentido, peço ao relator e aos nobres pares, apoio para a aprovação da presente emenda.

PARLAMENTAR



## **CONGRESSO NACIONAL**

### **APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>Data</b>	<b>proposição</b> <b>Medida Provisória nº 723/2016</b>
-------------	---

<b>autor</b> <b>DEPUTADO MANDETTO- Democratas-MS</b>	<b>Nº do prontuário</b>
---	-------------------------

<b>1. Supressiva</b>	<b>2. substitutiva</b>	<b>3. X modificativa</b>	<b>4. aditiva</b>	<b>5. Substitutivo global</b>
----------------------	------------------------	--------------------------	-------------------	-------------------------------

<b>Página</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>alínea</b>
<b>TEXTO / JUSTIFICAÇÃO</b>				

O Art. 1º da Medida Provisória nº 723, de 2016 passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O prazo de dispensa previsto no art. 16 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013 torna-se improrrogável, sendo obrigatório, para ingresso no Programa Mais Médicos, a realização da revalidação dos diplomas dos médicos formados em instituições de educação superior estrangeiras, nos termos no §2º do art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.” (NR)

### **JUSTIFICATIVA**

A presente emenda tem o objetivo de impedir que sejam ofertados aos brasileiros, serviços médicos de qualidade inferior à formada no país. Devemos prezar a capacidade técnica desses profissionais, que na maioria das vezes, segundo inclusive apurado pelo Tribunal de Contas da União, têm atuado sem qualquer supervisão.

Nesse sentido, peço ao relator e aos nobres pares, apoio para a aprovação da presente emenda.

**PARLAMENTAR**



## **CONGRESSO NACIONAL**

### **APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>Data</b>	<b>proposição</b> <b>Medida Provisória nº 723/2016</b>
-------------	---

<b>autor</b> <b>DEPUTADO MANDETTO- Democratas-MS</b>	<b>Nº do prontuário</b>
---	-------------------------

<b>1. X Supressiva</b>	<b>2. substitutiva</b>	<b>3. modificativa</b>	<b>4. aditiva</b>	<b>5. Substitutivo global</b>
------------------------	------------------------	------------------------	-------------------	-------------------------------

<b>Página</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>alínea</b>
<b>TEXTO / JUSTIFICAÇÃO</b>				

Suprima-se o Art. 1º da Medida Provisória nº 723, de 2016.

### **JUSTIFICATIVA**

A presente emenda tem o objetivo de impedir que sejam ofertados aos brasileiros, serviços médicos de qualidade inferior à formada no país. Devemos prezar a capacidade técnica desses profissionais, que na maioria das vezes, segundo inclusive apurado pelo Tribunal de Contas da União, têm atuado sem qualquer supervisão.

Nesse sentido, peço ao relator e aos nobres pares, apoio para a aprovação da presente emenda.

**PARLAMENTAR**



## **CONGRESSO NACIONAL**

### **APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>Data</b>	<b>proposição</b> <b>Medida Provisória nº 723/2016</b>
-------------	---

<b>autor</b> <b>DEPUTADO MANDETTO- Democratas-MS</b>	<b>Nº do prontuário</b>
---	-------------------------

<b>1. Supressiva</b>	<b>2. substitutiva</b>	<b>3. modificativa</b>	<b>4. X aditiva</b>	<b>5. Substitutivo global</b>
----------------------	------------------------	------------------------	---------------------	-------------------------------

<b>Página</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>alínea</b>
<b>TEXTO / JUSTIFICAÇÃO</b>				

Insira-se os seguintes artigos à Medida Provisória nº 723, de 2016:

“Art. X. O artigo 7º da Lei nº 12.871 de 22 de outubro de 2013 passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º O Programa de Residência em Medicina Geral de Família e Comunidade terá duração mínima de 2 (dois) anos, **devendo corresponder a 30% do total de vagas ofertadas entre as especialidades de acesso direto, a partir do ano de 2019.** (NR)”

### **JUSTIFICATIVA**

Entendemos a preocupação do governo em formar médicos de Família e Comunidade. Contudo não podemos nos esquecer da necessidade constante de especialistas no país, especialmente em tempos de aumento da expectativa de vida dos brasileiros; e que a maneira como estabelecido atualmente na lei traz grande retardo à formação desses especialistas.

Assim, essa emenda objetiva limitar a quantidade de vagas possíveis em Medicina de Família e Comunidade, com o intuito de evitar a ausência de vagas em outras especialidades.

Nesse sentido, peço ao relator e aos nobres pares, apoio para a aprovação da presente emenda.

**PARLAMENTAR**



## **CONGRESSO NACIONAL**

### **APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>Data</b>	<b>proposição</b> <b>Medida Provisória nº 723/2016</b>
-------------	---

<b>autor</b> <b>DEPUTADO MANDETTO- Democratas-MS</b>	<b>Nº do prontuário</b>
---	-------------------------

<b>1. Supressiva</b>	<b>2. substitutiva</b>	<b>3. modificativa</b>	<b>4. X aditiva</b>	<b>5. Substitutivo global</b>
----------------------	------------------------	------------------------	---------------------	-------------------------------

<b>Página</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>alínea</b>
<b>TEXTO / JUSTIFICAÇÃO</b>				

Insira-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 723, de 2016:

"Art. X. O artigo 6º da Lei nº 12.871 de 22 de outubro de 2013 passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º Para fins de cumprimento da meta de que trata o art. 5º, será considerada a oferta de vagas, de acesso direto, para Programas de Residência Médica as seguintes especialidades: (NR)

- I. Medicina Geral de Família e Comunidade;
- II. Genética Médica;
- III. Medicina do Tráfego;
- IV. Medicina do Trabalho;
- V. Medicina Esportiva;
- VI. Medicina Física e Reabilitação;
- VII. Medicina Legal;
- VIII. Medicina Nuclear;
- IX. Patologia; X. Radioterapia;
- XI. Medicina Interna (Clínica Médica);
- XII. Pediatria;
- XIII. Ginecologia e Obstetrícia;
- XIV. Cirurgia Geral;
- XV. Psiquiatria;
- XVI. Medicina Preventiva e Social
- XVII. Neurocirurgia;
- XVIII. Ortopedia ;
- XIX. Anestesiologia;
- XX. Medicina de Urgência;
- XXI. Geriatria;
- XXII. Oftalmologia;
- XXIII. Infectologia “. (NR)

## **JUSTIFICATIVA**

Entendemos a preocupação do governo em formar médicos de Família e Comunidade. Contudo não podemos nos esquecer da necessidade constante de especialistas no país, especialmente em tempos de aumento da expectativa de vida dos brasileiros; e que a maneira como estabelecido atualmente na lei traz grande retardo à formação desses especialistas.

Assim, essa emenda objetiva o aumento da quantidade das especialidades de acesso direto a Programas de Residência Médica, adicionando-se ao rol previamente estabelecido: Medicina Interna (Clínica Médica); Pediatria; Ginecologia e Obstetrícia; Cirurgia Geral; Psiquiatria; Medicina Preventiva e Social; Neurocirurgia; Ortopedia; Anestesiologia; Medicina de Urgência; Geriatria; Oftalmologia e Infectologia.

Nesse sentido, peço ao relator e aos nobres pares, apoio para a aprovação da presente emenda.

PARLAMENTAR



## **CONGRESSO NACIONAL**

### **APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>Data</b>	<b>proposição</b> <b>Medida Provisória nº 723/2016</b>
-------------	---

<b>autor</b> <b>DEPUTADO MANDETTO- Democratas-MS</b>	<b>Nº do prontuário</b>
---	-------------------------

<b>1. Supressiva</b>	<b>2. substitutiva</b>	<b>3. modificativa</b>	<b>4. X aditiva</b>	<b>5. Substitutivo global</b>
----------------------	------------------------	------------------------	---------------------	-------------------------------

<b>Página</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>alínea</b>
<b>TEXTO / JUSTIFICAÇÃO</b>				

Insira-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 723, de 2016:

"Art. X. A Lei nº 12.871 de 22 de outubro de 2013 passará a vigorar acrescido do seguinte Art. 5º-A:

"Art. 5º-A. A Comissão Nacional de Residência Médica – CNMR, presidida pelo Secretário de Educação Superior do Ministério da Educação, terá a seguinte composição:

I - dois representantes do Ministério da Educação, como membros natos;

II - um representante do Ministério da Saúde, como membro nato;

III - um representante do Conselho Nacional de Secretários de Saúde - CONASS;

IV - um representante do Conselho Nacional de Secretários Municipais de Saúde - CONASEMS;

V - um representante do Conselho Federal de Medicina - CFM;

VI - um representante da Associação Brasileira de Educação Médica - ABEM;

VII - um representante da Associação Médica Brasileira - AMB;

VIII - um representante da Associação Nacional de Médicos Residentes - ANMR;

IX - um representante da Federação Nacional de Médicos - FENAM;

X - um representante da Federação Brasileira de Academias de Medicina - FBAM; e

XI - um médico de reputação ilibada, docente em cargo de provimento efetivo em Instituição de Educação Superior pública, que tenha prestado serviços relevantes ao ensino médico, à residência médica e à ciência médica em geral.

§ 1º Cada conselheiro terá um suplente.

§ 2º Os conselheiros e respectivos suplentes serão indicados pelo titular dos órgãos ou entidades que representam e designados pelo Ministro de Estado da Educação.

§ 3º O conselheiro previsto no inciso XI do caput exercerá o papel de Conselheiro Secretário-Executivo e terá mandato de dois anos, renováveis por igual período, sendo escolhido pelo Ministro de Estado da Educação em lista tríplice elaborada pela Plenária.

§ 4º As indicações dos conselheiros referidos nos incisos III a X do caput serão de médicos de reputação ilibada que tenham prestado serviços relevantes ao ensino médico, à residência médica e à ciência médica em geral, podendo recair em nomes que não sejam de associados ou de titulares de instituições associadas às entidades representadas.

§ 5º Os conselheiros referidos nos incisos III a X do caput cumprirão mandatos de dois anos, renováveis por até igual período.”.

## **JUSTIFICATIVA**

O Decreto nº 7562, de 15 de setembro de 2011 traz em seu artigo 4º a composição da Plenária da Comissão Nacional de Residência Médica. Ao tempo que reescrevemos na íntegra aqui este artigo, consideramos de extrema importância a transposição do Decreto para a lei pertinente, com o intuito de trazer mais garantias e dificultar a mudança dessa composição. Desejamos garantir a composição como uma política de Estado e não de governo.

Nesse sentido, peço ao relator e aos nobres pares, apoio para a aprovação da presente emenda.

PARLAMENTAR



## **CONGRESSO NACIONAL**

### **APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>Data</b>	<b>proposição</b> <b>Medida Provisória nº 723/2016</b>			
	<b>autor</b> <b>DEPUTADO MANDETTO- Democratas-MS</b>			
<b>1. Supressiva</b>	<b>2. substitutiva</b>	<b>3. modificativa</b>	<b>4. X aditiva</b>	<b>5. Substitutivo global</b>
<b>Página</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>alínea</b>
		<b>TEXTO / JUSTIFICAÇÃO</b>		

Insira-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 723, de 2016:

“Art. X. O artigo 35 da Lei nº 12.871 de 22 de outubro de 2013 passará a vigorar com a seguinte redação, acrescidos os artigos 35-A a 35-N, na sequência:

"Art. 35.....

.....  
§1º Para fins do disposto neste artigo, o título de especialista de que tratam os § 3º e § 4º do art. 1º da Lei nº 6.932, de 1981, é aquele concedido pelas sociedades de especialidades, por meio da Associação Médica Brasileira - AMB, ou pelos programas de residência médica credenciados pela Comissão Nacional de Residência Médica - CNRM.

§ 2º O Cadastro Nacional de Especialistas reunirá informações relacionadas aos profissionais médicos com o objetivo de subsidiar os Ministérios da Saúde e da Educação na elaboração de parâmetros de ações de saúde pública e formação em saúde, por meio do dimensionamento do número de médicos, sua especialidade médica, sua formação acadêmica, sua área de atuação e sua distribuição no território nacional.

§ 3º O Cadastro Nacional de Especialistas constituirá a base de informação pública oficial na qual serão integradas as informações referentes à especialidade médica de cada profissional médico constantes nas bases de dados da CNRM, do Conselho Federal de Medicina - CFM, da AMB e das sociedades de especialidades a ela vinculadas.”

Art. 35-A O Cadastro Nacional de Especialistas conterá informações sobre o profissional médico provenientes dos órgãos e das entidades referidos nos §§ 1º a 4º do art.35-F, que não configuram especialidade médica, mas que sejam relevantes para o planejamento das políticas de saúde e de educação e se refiram à formação acadêmica e à atuação desses profissionais.

Art. 35-B Fica estabelecida a Comissão Mista de Especialidades, vinculada ao Conselho Federal de Medicina - CFM, a qual compete

definir, por consenso, as especialidades médicas no País.

§ 1º A Comissão Mista de Especialidades será composta por:

I - dois representantes da CNRM, sendo um do Ministério da Saúde e um do Ministério da Educação;

II - dois representantes do CFM; e

III - dois representantes da AMB.

§ 2º Os representantes da Comissão Mista de Especialidades, definirão, por consenso, as demais competências para sua atuação e as regras de seu funcionamento, por meio de ato específico.

§ 3º A atuação da Comissão Mista de Especialidades observará as competências previstas em lei.”

Art. 35-C O Ministério da Saúde e o Ministério da Educação adotarão o Cadastro Nacional de Especialistas como fonte de informação para a formulação das políticas públicas de saúde destinadas a:

I - subsidiar o planejamento e a formação de recursos humanos da área médica no Sistema Único de Saúde - SUS e na saúde suplementar;

II - dimensionar o número de médicos, suas especializações, suas áreas de atuação e a distribuição deles no território nacional, de forma a garantir o acesso ao atendimento médico da população brasileira de acordo com as necessidades do SUS;

III - estabelecer as prioridades de abertura e de ampliação de vagas de formação de médicos e especialistas no País;

IV - conceder estímulos à formação de especialistas para atuação nas políticas públicas de saúde do País e na organização e no funcionamento do SUS;

V - garantir à população o direito à informação sobre a modalidade de especialização do conjunto de profissionais da área médica em exercício no País;

VI - subsidiar as Comissões Intergestores de que trata o art. 14-A da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, na pactuação, organização e no desenvolvimento de ações e serviços de saúde integrados a redes de atenção à saúde;

VII - propor à Comissão Nacional de Residência Médica a reordenação de vagas para residência médica; e

VIII - orientar as pesquisas aplicadas ao SUS. Parágrafo único. Os entes federativos poderão utilizar os dados do Cadastro Nacional de Especialistas para delinear as ações e os serviços de saúde de sua competência, nos termos do art. 16 a art. 19 da Lei nº 8.080, de 1990.

Art. 35-D Os dados do Cadastro Nacional de Especialistas constituirão parâmetros para a CNRM, a AMB e as sociedades de especialidades, por meio da AMB, definirem a oferta de vagas nos programas de residência e de cursos de especialização para atendimento das necessidades do SUS, nos termos do § 4º do art. 1º da Lei nº 6.932, de 1981.

Art. 35-E O Ministério da Saúde, por meio da Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde, deverá compor, gerir e atualizar o

Cadastro Nacional de Especialistas e garantirá a proteção das informações sigilosas nos termos da lei.

Art. 35-F Para a formação do Cadastro Nacional de Especialistas, a CNRM, o CFM, a AMB e as sociedades de especialidades a ela vinculadas disponibilizarão, de forma permanente, a partir da publicação desta Lei e sempre que houver solicitação, para o Ministério da Saúde, suas bases de dados atualizadas com as informações de que trata o art. 35-A.

§ 1º O Ministério da Educação e as instituições de ensino superior disponibilizarão, de forma permanente, para o Ministério da CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA SUBCOMISSÃO ESPECIAL DA CARREIRA MÉDICA (Art.29,II - RICD) 184 Saúde, as suas bases de dados atualizadas com as informações referentes à formação acadêmica.

§ 2º O Ministério da Educação disporá sobre o envio das informações das instituições de ensino superior de que trata o § 1º para o Ministério da Saúde.

§ 3º A base de dados dos sistemas de informação em saúde do SUS e da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS será utilizada para formação do Cadastro Nacional de Especialistas.

§ 4º As informações fornecidas pelos órgãos e entidades de que trata este artigo serão centralizadas em base de dados própria do sistema de informação em saúde do SUS.

Art. 35-G Para assegurar a atualização do Cadastro Nacional de Especialistas, a AMB, as sociedades de especialidades, por meio da AMB, e os programas de residência médica credenciados pela CNRM, únicas entidades que concedem títulos de especialidades médicas no País, sempre que concederem certificação de especialidade médica, em qualquer modalidade, disponibilizarão ao Ministério da Saúde as informações disciplinadas conforme ato do Ministro de Estado da Saúde, ressalvadas aquelas sob sigilo nos termos da lei.

Art. 35-H. Será criada, no Cadastro Nacional de Especialistas, consulta específica de acesso ao cidadão denominada Lista de Especialistas.

Parágrafo único. A Lista de que trata o caput conterá o rol de profissionais médicos por Estado, na qual serão divulgados aqueles devidamente registrados como especialistas no Conselho Regional de Medicina de sua jurisdição.

Art. 35-I. Os registros de informações referentes aos profissionais médicos nos sistemas de informação em saúde do SUS somente se realizarão caso estejam em consonância com os dados registrados no Cadastro Nacional de Especialistas.

Parágrafo único. Ato do Ministério da Saúde definirá o início da exigência descrita no caput.

Art. 35-J. Para fins de inclusão no Cadastro Nacional de Especialistas, as modalidades de certificação de especialistas previstas nos § 3º e § 4º do art. 1º da Lei nº 6.932, de 1981, deverão cumprir os pré-requisitos e condições estabelecidos no art. 5º art.6º e art. 7º desta Lei.

Art. 35-K. Será livre o acesso às informações do Cadastro Nacional de Especialistas pelos órgãos e entidades públicas e privadas,

profissionais médicos e pela sociedade civil, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e das diretrizes da Política de Segurança da Informação nos órgãos e entidades da administração pública federal de que trata o Decreto nº 3.505, de 13 de junho de 2000.

Art. 35-L. O Ministério da Saúde adotará as providências para implementar e disponibilizar, no prazo de cento e vinte dias a contar da data de publicação desta lei o Cadastro Nacional de Especialistas.

Art. 35-M. Compete à CNRM definir a matriz de competência para a formação de especialistas na área de residência médica.

Art. 35-N. A Comissão Mista de Especialidades deverá se manifestar quanto da definição pela AMB da matriz de competências exigidas para a emissão de títulos de especialistas por ela concedidos, ou por meio dela quando se tratar das sociedades de especialidades. ".

## **JUSTIFICATIVA**

A presente emenda tem o objetivo de incluir o conteúdo disposto no Decreto nº 8.516, de 10 de setembro de 2015 - formação do Cadastro Nacional de Especialistas -, de forma a eleva-lo ao status de lei, garantindo mais segurança jurídica ao texto, que é fruto de esforço concentrado das entidades médicas, governo e parlamento para prover de mais transparência o acesso, pela sociedade, aos dados sobre profissionais médicos, bem como de constituição de um banco de informações confiáveis e atualizadas, que pode ser fonte segura de planejamento e implementação de políticas públicas de saúde.

Nesse sentido, peço ao relator e aos nobres pares, apoio para a aprovação da presente emenda.

PARLAMENTAR



## **CONGRESSO NACIONAL**

### **APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>Data</b>	<b>proposição</b> <b>Medida Provisória nº 723/2016</b>
-------------	---

<b>autor</b> <b>DEPUTADO MANDETTO- Democratas-MS</b>	<b>Nº do prontuário</b>
---	-------------------------

<b>1. Supressiva</b>	<b>2. substitutiva</b>	<b>3. modificativa</b>	<b>4. X aditiva</b>	<b>5. Substitutivo global</b>
----------------------	------------------------	------------------------	---------------------	-------------------------------

<b>Página</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>alínea</b>
<b>TEXTO / JUSTIFICAÇÃO</b>				

Insira-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 723, de 2016:

“Art. X. O §3º do artigo 19 da Lei nº 12.871 de 22 de outubro de 2013 passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 19.....  
.....  
.....

§ 3º Os valores das bolsas e da ajuda de custo a serem concedidas e suas condições de pagamento serão definidas em ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Saúde, sendo assegurada a obrigatoriedade de recebimento integral desses valores através de contas pessoais, em instituições bancárias brasileiras. (NR)”

### **JUSTIFICATIVA**

O objetivo da presente emenda é garantir que os valores percebidos no Programa Mais Médicos sejam repassados integralmente aos seus participantes, sem a necessidade de acordos entre o Brasil e outro país ou organização internacional.

O Programa foi criado, dentre outros objetivos, para “promover a troca de conhecimentos e experiências entre profissionais da saúde brasileiros e médicos formados em instituições estrangeiras.”. Desse modo, a troca parte do médico e não da instituição ou país estrangeiro, não havendo lógica dos valores das bolsas passaram por intermediários que não possuem responsabilidade ou mérito pela

formação desses profissionais.

Nesse sentido, peço ao relator e aos nobres pares, apoio para a aprovação da presente emenda.

PARLAMENTAR



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
EMENDA N° - CM**

(Medida Provisória nº 723/2016).

**Suprimir o artigo 1º e o seu parágrafo único do texto Medida Provisória nº 723, de 29 de abril 2016:**

**JUSTIFICATIVA**

A Medida Provisória nº 723/2016, tão somente para prorrogar a permanência dos médicos cubanos no Brasil fere aos critérios de relevância e urgência do Art. 62 CF -sobretudo porque a Presidente se encontra em processo de impeachment, que resultará no seu iminente afastamento.

A Lei nº 12. 871, de 22 de outubro de 2016, no seu artigo estabeleceu o prazo do Programa Mais Médicos, que só perderá sua eficácia em outubro de 2016, prorrogar este prazo num momento que, a Presidente se encontra na iminência de ser afastada, é um ato irresponsável, que foge ao escopo da Medida Provisória, e deve ser revogada.

Cabe ressaltar que os princípios constitucionais da moralidade e legalidade do ato administrativo foram, violados.

A competência para a edição de Medidas Provisórias pelo Presidente da República é prevista no artigo 62, da Constituição de 1988, nos seguintes termos: *Art. 62 – Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.*

Fica evidenciado que a Medida Provisória exorbita a competência do Poder Executivo, dada a ausência de relevância e urgência e da flagrante inconstitucionalidade da presente medida.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos parlamentares para aprovação da presente Emenda.

Sala das Sessões, de maio de 2016.

A signature in purple ink, appearing to read "Alfredo Kaefer".  
**ALFREDO KAEFER**  
Deputado Federal  
PSL/PR